



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

**Processo:** 03868/2020

**Tipo de Processo:** Eleições: Procedimentos Gerais

**Assunto:** Informa sobre propaganda falsa realizada por candidato à Presidente do Crea-RJ

**Interessado:** Francis Bogossian

#### DELIBERAÇÃO CEF Nº 151/2020

A Comissão Eleitoral Federal (CEF), conforme previsto no Regimento do Confea ([Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006](#)), e de acordo com as suas competências estabelecidas no Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais ([Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019](#)), reunida nesta data, e

Considerando que neste exercício de 2020 ocorrerão Eleições Gerais do Sistema Confea/Crea e Mútua, para os cargos de Presidentes do Confea e dos Creas, Conselheiros Federais (BA, TO, MA, PR e RS) e Diretores Gerais e Administrativos das Caixas de Assistência dos Profissionais dos Creas, no dia 1º de outubro de 2020, conforme Calendário Eleitoral aprovado pela Decisão Plenária nº 1273/2020 (0358660);

Considerando o Ofício 04324/2020-Crea-RJ subscrito por Francis Bogossian (0355642), Presidente em exercício do Crea-RJ, alegando em síntese que o candidato à Presidência do mesmo Regional, Fernando Jorge Anniboletete, tem veiculado propaganda eleitoral que oferece vantagens aos profissionais, de modo que, se eleito, promete rever todas as multas dos últimos três anos, e que segundo o denunciante, nos Creas existem normas que definem a tramitação de todos os processos no Sistema Confea/Crea e Mútua, e com amplo direito à defesa, e que desta forma, o Presidente do Conselho não teria poderes para impor, aleatoriamente, a revisão, o que caracterizaria, portanto, veiculação no falsa promessa pelo candidato denunciado;

Considerando a manifestação apresentada por Fernando Jorge Anniboletete (0358767), alegando em síntese, que se utilizou de um caso concreto, de seu conhecimento, para defender a revisão de multas, uma vez que, de acordo com o denunciado o ato institucional de recurso à Câmara especializada, ao Plenário do Regional e ao Plenário do Confea, já se constitui em uma forma de se rever o pagamento das multas atribuídas aos profissionais, o que será defendido por ele, como se depreende do documento apresentado para sua defesa;

Considerando que não compete à Comissão Eleitoral Federal se pronunciar a respeito de multas, ou outros providências administrativas de Competência do Regional, tendo a CEF, portanto, a finalidade de conduzir os processos eleitorais, no âmbito da jurisdição do Confea, referentes às eleições de presidente de Confea, de conselheiro federal e de diretores da Mútua, de acordo com os procedimentos estabelecidos em normativo específico, no caso a Resolução nº 1.114, de 2019;

Considerando que, com relação à matéria afeta à Comissão Eleitoral Federal, no caso, a campanha eleitoral realizada pelo candidato Fernando Jorge Anniboletete, que apresenta propostas de revisão das multas aplicadas nos últimos três anos, não se trata de propaganda eleitoral irregular, pois

não há vedação na Resolução nº 1.114, de 2019, uma vez que não cabe às Comissões Eleitorais se imiscuir no mérito das propostas dos candidatos;

Considerando que todas as restrições à campanha eleitoral constam da Resolução nº 1.114, de 2019 e não se vislumbra qualquer afronta ao normativo no presente caso concreto;

Considerando que de acordo com o disposto no inciso IV, do art. 19 da Resolução nº 1.114, de 2019 - Regulamento Eleitoral, compete à CEF "atuar em âmbito nacional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, podendo intervir nas Comissões Eleitorais Regionais, a qualquer tempo, de modo a assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral";

#### DELIBEROU:

Por esclarecer aos interessados bem como todas as Comissões Eleitorais Regionais que não cabe às Comissões Eleitorais se imiscuir no mérito das propostas dos candidatos, devendo ser observadas em todos os casos as restrições à campanha eleitoral constantes da [Resolução nº 1.114, de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo de Vilhena Paiva, Coordenador(a) Adjunto(a)**, em 04/08/2020, às 18:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Annibal Lacerda Margon, Conselheiro(a) Federal**, em 04/08/2020, às 18:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Augusto Mello de Araújo, Conselheiro(a) Federal**, em 04/08/2020, às 21:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renan Guimarães de Azevedo, Conselheiro(a) Federal**, em 04/08/2020, às 21:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **João Bosco de Andrade Lima Filho, Conselheiro Federal**, em 04/08/2020, às 22:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.confea.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0361468** e o código CRC **B6222C98**.